



PROCESSO Nº : 18.182-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 742/2023-PV  
UNIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT  
RECORRENTE : BIANCA BORSATTO GALERA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 68/2024

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT. ACÓRDÃO 742/2023-PV. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO ACÓRDÃO. RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela Sra. Bianca Borsatto Galera, por intermédio de seu advogado, em desfavor do acórdão n. 742/2023-PV<sup>2</sup>, que declarou prescrita a pretensão punitiva em relação a irregularidade 2 (IB03) e, no mérito, julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 232.983/2011, mantendo a irregularidade IB99, determinando a restituição ao erário de R\$ 200.000,00, bem como aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano.

1 Documento digital nº 243264/2023.

2 Documento digital nº 233619/2023.





2. Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a anulação do acórdão, aduzindo enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que o material permanente adquirido se encontra até hoje em propriedade da Universidade Federal de Mato Grosso, bem como por estar fundamentado em dispositivo não vigente à época dos fatos (art. 28 da LINDB).

3. Por meio do Julgamento Singular n. 870/AJ/2023<sup>3</sup>, o Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, recebendo-o em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com supedâneo nos artigos 351, 356 e 365 do RITCE/MT.

4. Em análise aos argumentos ofertados no Recurso, a Secretaria de Controle de Externo de Recursos emitiu Relatório Técnico de Recurso<sup>4</sup> opinando pelo não provimento do recurso manejado, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no Regimento Interno desta Corte e no Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão. Nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e art. 361 do RITCE/MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está

3 Documento digital nº 247854/2023.

4 Documento digital nº 288928/2023.





presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT preveem que são legitimados a recorrer aquele que é parte no processo ou o Ministério Público. Salienta-se que a recorrente possui legitimidade e interesse, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

9. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, o estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT estabelecem que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em apreço, verifica-se que o Acórdão nº 742/2023-PV foi publicado no dia 18/08/2023. Já o recurso ordinário foi interposto em 07/09/2023, sendo, portanto, tempestivo.

10. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação dos pedidos com clareza**.

11. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

## 2.2. Mérito

12. O **Acórdão nº 742/2023-PV<sup>5</sup>** julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 232.983/2011, determinando a restituição do valor de R\$ 200.000,00, à Sra. Bianca Borsatto Galera, e multa, em razão da irregularidade IB99, bem como reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em face da irregularidade IB03. Cita-se a íntegra do acórdão:

### ACÓRDÃO Nº 742/2023 – PV

5 Documento digital nº 233619/2023.





**Ementa:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA Nº 232.983/2011. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO FATO APURADO NA IRREGULARIDADE 2. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DANO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.182-0/2020**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.379/2023 do Ministério Público de Contas, em **DECLARAR prescrita a pretensão punitiva, e extinguir** o processo **com resolução de mérito**, apenas com relação ao fato apurado na irregularidade 2, nos termos do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º, da Lei nº 11.599/2021, e artigo 487, II, do CPC, c/c o artigo 136 do Regimento Interno do TCE/MT; no mérito, **JULGAR IRREGULARES** as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, com fundamento no artigo 164, I e III, do Regimento Interno do TCE/MT; **DETERMINAR** à Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF nº 133.329.958-39) – Pesquisadora, que **restitua o valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, a partir da data do fato, nos termos do artigo 23 e artigo 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como **APLICAR multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano, com fundamento no artigo 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT, e artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016. A restituição de valores e a multa imposta deverão ser recolhidas **com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para a adoção de providências que entender cabíveis, conforme fundamentação exposta no voto do Relator. (...)

13. Em sede recursal<sup>6</sup>, a Recorrente afirma que o objeto da proposta de pesquisa no âmbito do Edital MCT/CNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPES/PROS-CENTRO-OESTE Nº 031/2010 foi alcançado, qual seja: identificação da origem genética (gene candidato) da cardiopatia conotruncal (conjunto de anomalias cardíacas que podem causar graves problemas na formação de recém-nascidos e até mesmo a morte), asseverando que vem estudando sobre o tema desde 2008.

6 Doc. Digital nº 243264/2023.





14. Justifica que o envolvimento prévio com outros centros de pesquisas na área proporcionou a possibilidade de, entre a formação do projeto, sua aprovação e dispêndio dos recursos, proceder as primeiras aquisições de equipamentos essenciais para a pesquisa.
15. Informa que os equipamentos adquiridos estão em propriedade da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, precisamente no Hospital Universitário Júlio Muller, em Cuiabá, apresentando fotos de uma centrifuga refrigerada (R\$ 25.999,15), máquina para produção de gelo, Mycycler Thermal Cycler (R\$ 19.890,00), Capela de PCR, placas e agulhas para coleta, indicando que suas notas fiscais constam desses autos e que perfazem a monta de aproximadamente R\$ 116.000,00.
16. Diante desse cenário, entende que a devolução dos valores resultará em enriquecimento ilícito do Poder Público, pleiteando, para tanto, a anulação do acórdão e o início de nova instrução processual para intimar a Universidade Federal do Estado de Mato Grosso para que certifique que os materiais permanentes foram entregues pela Recorrente.
17. No mais, alternativamente, postula a reforma do acórdão e ao final a sua anulação, por estar calcado em dispositivo de lei inaplicável ao caso em tela. Isso porque, o desenvolvimento dos trabalhos e aquisição dos materiais se deu entre os anos de 2010 e 2015, findando o prazo para prestação de contas em 30 de junho de 2016, restando o voto condutor do acórdão fundamentado no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuja promulgação se deu somente em 25 de abril de 2018, após a ocorrência dos fatos aquilatados nestes autos.
18. Em Relatório Técnico de Recurso, a equipe técnica, após fazer uma breve digressão dos fatos e atos processuais praticados nos autos, procedeu análise técnica das razões recursais, esclarecendo que o ressarcimento determinado por este Tribunal não é influenciado pelo êxito do objetivo acadêmico do projeto, mas sim ao cumprimento do Termo pactuado, que se referiu apenas a parte do projeto, qual seja: aquisição de bens permanentes.





19. Salienta, portanto, que caberia a Concessionária comprovar por documentos idôneos que usou o recurso de R\$ 200.000,00 para adquirir material permanente e os utilizou na forma prevista no acordo, o que não o fez, apresentando na prestação de contas parcial documento adulterado e outros sem pertinência com os recursos recebidos, com datas anteriores à liberação dos recursos, conforme cabalmente demonstrado no acórdão proferido.

20. Explana que o reconhecimento da prescrição punitiva da irregularidade, decorrente da adulteração do documento na prestação de contas, não altera a evidência de que a aquisição do bem descrito na nota fiscal se deu em data anterior ao convênio. De igual modo, os demais documentos também demonstram que nenhum equipamento foi adquirido com o recurso dispendido no Termo de Concessão da FAPEMAT, pois além de não haver correspondência entre a conta bancária e as notas fiscais apresentadas, estas foram emitidas antes da liberação do recurso proveniente do acordo.

21. Indica, assim, que os equipamentos adquiridos por meio das notas apresentadas devem ter sido custeados por outra fonte de recursos que não a ofertada pela FAPEMAT, como indicado pela própria Recorrente no Recurso Ordinário. Portanto, realizado investimento sem amparo contratual/legal oponível à FAPEMAT, visto que inexistente previsão contratual de ressarcimento de investimentos já realizados, não há que falar em seu enriquecimento ilícito, sob o pretexto de que os bens estão sendo utilizados pela UFMT até hoje.

22. No mais, salientou inexistir nulidade processual capaz de anular o acórdão proferido, afirmando não haver utilidade prática o pedido de nova instrução para intimar a UFMT para comprovar o recebimento de equipamentos que sequer foram adquiridos com os recursos concedidos. Assenta que o ônus da prova cabe a pesquisadora, que poderia ter demonstrado por meio de prova documental que os equipamentos estão em posse da Universidade, se assim julgasse necessário.

23. Por fim, afastou também o argumento de que o acórdão está fundamentado em dispositivo legal não aplicável ao caso (art. 28 LINDB), esclarecendo que a restituição dos valores está consubstanciada no descumprimento do dever constitucional de prestar contas estabelecido no parágrafo único do art. 70 da





Constituição Federal, conforme se depreende do voto condutor do acórdão proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

24. Nesses termos, manifestou a equipe técnica pelo não provimento do recurso ordinário.

25. **Este *Parquet* acompanha o posicionamento da Equipe Instrutiva.**

26. Inicialmente, cumpre rememorar que as penalidades aplicadas a Recorrente decorrem da irregularidade classificada como IB99, referente a não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos.

27. Consoante apurado na instrução processual, a responsabilizada não prestou contas referente a 3ª parcela do Termo de Concessão, bem como apresentou nota fiscal adulterada na prestação de contas da 2ª parcela, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e notas fiscais com data de aquisição anterior ao recebimento dos recursos na prestação de contas da 1ª parcela.

28. Vale lembrar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-lo, gozando de *status* constitucional tal obrigatoriedade, conforme art. 70, § único, da Constituição Federal.

**A ausência de comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação de recursos federais destinados a apoio financeiro a projetos de pesquisa científica e tecnológica enseja, além da devolução dos valores recebidos, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nesses casos, a situação do pesquisador é análoga à de um gestor que celebra convênio ou instrumento congênere e se omite no dever de prestar contas, incidindo no descumprimento de obrigação que não se pode afastar de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. (Acórdão 64/2023-Primeira Câmara TCU – Relator Benjamin Zymler) (sem grifo no original)**

29. O ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, que tem o dever de apresentar documentação consistente capaz de demonstrar a cabal regularidade dos gastos efetuados com os





objetivos pactuados, sob pena de presunção de prejuízo ao erário. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

[ ... ]

**6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas.** Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. (...) (REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016). (nosso grifo).

30. Pontua-se que a presunção de dano ao erário poderia ter sido elidida pela própria documentação apresentada aos autos que demonstrasse a efetiva execução do objeto pactuado.

31. Assim, cabendo a Pesquisadora o dever de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e a efetiva execução do objeto pactuado, todos os elementos de provas que entendesse necessários deveriam ter sido por ela produzidos, inexistindo litisconsórcio necessário ou qualquer outra imposição legal capaz de anular o acórdão proferido por falta de intimação da UFMT para confirmar o recebimento de equipamentos que sequer conseguiu comprovar que foram adquiridos com os recursos concedidos.

32. De igual modo, não há que falar em enriquecimento ilícito do Estado quando não logrou êxito em demonstrar quais materiais permanentes foram adquiridos com os recursos disponibilizados pela FAPEMAT, ou seja, não há qualquer conexão entre os equipamentos supostamente entregues a UFMT e os adquiridos por meio do Termo de Concessão.

33. Outrossim, a própria Recorrente, em sede recursal, afirma que outros centros de pesquisas proporcionaram as aquisições dos equipamentos, veja:





Inclusive, evidencia-se o envolvimento prévio com outros centros de pesquisa na área, conforme projeto e relatórios em anexo. Esse envolvimento prévio e a abnegação da Recorrente proporcionaram a possibilidade de, entre a formatação do projeto, sua aprovação e dispêndio dos recursos, as primeiras aquisições de equipamentos essenciais para tão relevante pesquisa científica.

(fls. 3 recurso ordinário – documento digital n. 243264/2023)

34. Por conseguinte, os documentos apresentados a título de prestação de contas nestes autos foram objeto de detida análise no acórdão n. 742/2023-PV, concluindo o Conselheiro Relator que “todas as notas fiscais apresentadas indicam que os materiais foram adquiridos anteriormente às datas em que foram liberados os recursos, o que reforça a ideia de que foram obtidos com recurso diverso daquele repassado pela FAPEMAT.”(parágrafo 37 do voto condutor)

35. No que concerne a alegação de que o acórdão está calcado em dispositivo de lei inaplicável, extrai-se do voto condutor do acórdão, a partir do parágrafo 39 e seguintes, que a responsabilização atribuída à Sra. Bianca Borsatto Galera se deu com fundamento no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, sendo este o dispositivo legal pertinente, ante a ausência de comprovação da correta aplicação do valor recebido.

36. No mais, tipificou a conduta da responsável, destacando que ela atuou com erro grosseiro praticado com culpa grave, contribuindo pessoalmente para a existência do dano, nos termos do art. 28 da LINDB.

37. Vale lembrar que o direito administrativo sancionador deve ser analisado à luz das garantias do Direito Penal, aplicando-se a retroatividade da norma mais benéfica (RMS37.031/SP). Nesse contexto, a aplicação e observância do novo disposi-





tivo, art. 28 da LINDB, introduzido pela Lei n. 13.655/2018, deve se dar de forma imediata, visto que mais benéfico aos agentes públicos ao exigir a caracterização de conduta mais grave para sua responsabilização pessoal.

38. Considerando o todo exposto, em consonância com a equipe técnica, este Procurador de Contas opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 742/2023-PV.

### 3. CONCLUSÃO

39. À Vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão n. 742/2023-PV.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 1º de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

